



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006767-29.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada BENEDITA DONIZETI DA SILVEIRA ZAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006767-29.2024.8.26.0541

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelada: Benedita Donizeti da Silveira Zago

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Santa Fé do Sul (3ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Rafael Almeida Moreira De Souza

Voto nº 3709

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da ré – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora – Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – *Quantum* fixado na origem, de R\$ 5.000,00, que observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 77/85, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para “a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, determinar o cancelamento do suposto contrato que originou os descontos, a título de 'CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701'*; b) *CONDENAR a ré a restituir a autora, em dobro, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, corrigidos monetariamente desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso*; c) *CONDENAR a ré a pagar a autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora, a partir da data do primeiro desconto indevido*”.

Além disso, a ré foi condenada a arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

A ré, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que: a) a regularidade da relação jurídica está devidamente comprovada nos autos; b) não há, na hipótese, danos morais a ensejar o dever de indenizar. Subsidiariamente, requer c) a redução do *quantum* arbitrado.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos as contrarrazões autorais (fls. 158/167), além de contrarrazões apresentadas pela própria apelante (fls. 142/157).

É a síntese do necessário.

Antes de adentrar o mérito do recurso, observo que a recorrente apresentou petição de contrarrazões, como se apelada fosse, requerendo, ao final, que fosse negado provimento ao apelo (fls. 142/157).

Considerando, todavia, que o conteúdo das contrarrazões não contraria os argumentos desenvolvidos em sede apelação, presumo que o patrono da associação tenha, por equívoco, realizado o protocolo de modelo de contrarrazões pré-elaborado sem se atentar para o fato de que, neste caso, sua representada figura nos autos na condição de apelante.

Sendo assim, prossigo com a análise do mérito sem examinar o conteúdo da petição de fls. 142/157, bem como de interpretar o requerimento de negativa de provimento do recurso como um pedido de desistência.

No mérito, resta incontroverso que a autora sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 15/23).

Apesar de tal constatação, dos autos não se extrai comprovante idôneo de prévia filiação ao quadro associativo pela autora, a fim de legitimar os descontos.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Tal conclusão não se altera pela juntada da autorização digital de fls. 63, visto que inexistente qualquer

comprovante de autenticidade da assinatura eletrônica aposta, seja pela biometria facial, documento de identidade da consumidora, endereço de IP e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

De igual modo, o link do áudio citado às fls. 44 da defesa não é suficiente para comprovar a autorização expressa da beneficiária.

Nessa linha, a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: *“Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”*. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em

*discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. **A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação.** A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré. (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)*

Desta forma, a gravação acostada não é prova hábil para comprovar a anuência da autora aos descontos realizados em seu benefício, já que desacompanhada do documento escrito que atenda as exigências estabelecidas na IN INSS/PRES nº 162 de 2024.

Como se não bastasse, a atendente informa no final da ligação (link de fls. 44), que seria enviado à

parte autora o “*kit de boas-vindas*”, no entanto, nada foi acostado aos autos sobre o envio, o que reforça a deficiência de informações prestadas à apelante a respeito da suposta filiação.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a legítima autorização para descontos dos valores contestados em seu benefício previdenciário.

Assim, deve ser mantida, no ponto, a r. sentença recorrida, sendo reconhecida a ilegalidade dos descontos perpetrados no benefício previdenciário da autora.

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in

Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª

Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor fixado na origem, de R\$ 5.000,00, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, forçosa a manutenção da r. sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com majoração dos honorários para que passem a ser de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator